

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Recurso nº. : 88.726
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.215

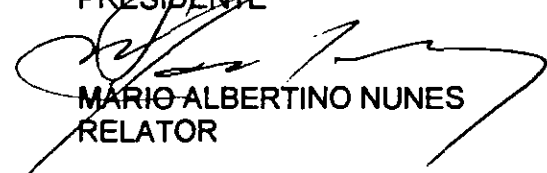
IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **IRPF - GANHOS LÍQUIDOS COM AÇÕES EM BOLSA DE VALORES** - É legítima a utilização de informações fornecidas pelas entidades intervenientes na negociação de ações, para efeito de apuração de rendimentos que deveriam ter sido oferecidos à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido nos processos principais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO que cancelava a exigência em relação à tributação reflexa.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Acórdão nº. : 106-09.215
Recurso nº. : 88.726
Recorrente : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, já qualificado, vem a esta 6a. Câmara, por redistribuição, decidida conforme Resolução nº 101-02.259 (fls. 399 e sgs.).

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 12.06.96, onde foi decidida a declinação de competência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. Kazuki Shiobara, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 400 a 405).

3. Leio, outrossim, os "Fundamentos" da r. decisão recorrida (fls. 378 a 382), bem como o teor do recurso de fls. 387 a 389.

4. Em Sessão de 25.02.97, entendeu o Colegiado, através da Resolução nº 106-0.916, mandar investigar a situação dos processos-matrizes, nos termos do voto, então pronunciado por este relator, o qual, também, leio em Sessão.

5. Em atendimento à Resolução, a Secretaria da Sexta Câmara anexa:

a) cópia do Acórdão nº 101-85.148, relativo ao Proc. nº 10680/004.308/91-51, em nome de DILETA CREDIFATOR LTDA. (Recurso nº 102.770), que concluiu pelo provimento do recurso (fls. 432/456);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Acórdão nº. : 106-09.215

b) cópia do Acórdão nº 103-16.429, relativo ao Proc. nº 10680/005.546/92-54, em nome de DILETA CREDIFATOR LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL) (Recurso nº 106.889 - *de ofício*), que concluiu pela negativa de provimento do recurso (fls. 457/459).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Acórdão nº. : 106-09.215

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, este processo foi iniciado com o Auto de Infração de fls. 01 e sgs. - o qual contempla 4 (quatro) itens, sendo que o primeiro, ainda, se desdobra. Os dois primeiros se referem a reflexo de lançamentos ocorridos na área do IRPJ, tratados nos seguintes processos, como indicado na fundamentação da r. decisão recorrida, que li:

a) Proc. nº 10680.007191/92-00 (em nome de "Dileta D.T.V.M. Ltda.");

b) Proc. nº 10680.004308/91-50 (em nome de "Dileta Credifator Ltda.");

c) Proc. nº 10680.005546/92-54 (em nome de "Dileta Credifator Ltda.");

3. Desses, após a diligência solicitada pela Câmara, ficou evidenciado:



4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Acórdão nº. : 106-09.215

a) a decisão de segunda instância, exarada Proc. nº 10680.007191/92-00 (em nome de "Dileta D.T.V.M. Ltda."), foi pelo provimento parcial (fls. 407 e sgs.), no sentido de adequar a exigência de TRD aos moldes desta Corte (não exigível em período anterior a 01.08.91), na desqualificação da multa de ofício, e na diminuição da base de cálculo da exigência. Na conformidade da reiterada jurisprudência deste Colegiado, a decisão, no processo decorrente, deve ser adaptada ao que foi decidido no processo-matriz, reduzindo-se a base de cálculo nas mesmas proporções, aplicando-se a exigência de juros calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, bem como desqualificando-se a multa de ofício de 150% para 50% e de 300% para 100%;

b) a decisão de segunda instância, exarada no Proc. nº 10680.004308/91-50 (em nome de "Dileta Credifator Ltda.") foi pelo provimento (fls. 432 e sgs.). Na conformidade da reiterada jurisprudência deste Colegiado, a decisão, no processo decorrente, deve ser adaptada ao que foi decidido no processo-matriz, cancelando-se, portanto a exigência correspondente;

c) a decisão de segunda instância, exarada no Proc. nº 10680.005546/92-54 (em nome de "Dileta Credifator Ltda.") é relativa a *recurso de ofício* (fls. 457 e sgs.), ao qual foi negado provimento. Tendo analisado o Processo em questão, que me foi trazido por empréstimo, constatei que a contribuinte foi cientificada da decisão de 1º grau em 13.09.93, não havendo, nos Autos, qualquer recurso voluntário. Tendo sido negado provimento ao recurso de ofício, tornou-se definitiva a decisão de primeiro grau, devendo a decisão, neste processo decorrente, ser adaptada ao que foi decidido no processo-matriz, reduzindo-se a exigência na mesma proporção em que foi reduzida naquele processo matriz (o IRPJ foi reduzido de 1.098.742,39 UFIR (fls. 1) para 793.390,92 UFIR (fls. 505), referente ao exercício financeiro de 1991).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Acórdão nº. : 106-09.215

4. Definidas as questões relativas aos reflexos, examino as que tratam de tributação autônoma, também constantes da autuação.

5. Tais questões dizem respeito:

a) Ganhos líquidos com ações em Bolsa de Valores, no período de apuração fev/91, eis que a relativa a jul/91 já foi cancelada na decisão recorrida (item 3 da Descrição do AI);

b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) resultante da diferença entre os recursos apurados e as aplicações realizadas no ano-base de 1990, considerada renda consumida, sem origem comprovada e não declarada pelo contribuinte (item 4 da Descrição do AI).

6. Analiso cada uma de tais questões.

7. De ressaltar que o contribuinte não se manifestou contra a exigência relativa ao APD - motivo pelo qual deixo de analisar qualquer aspecto desta questão.

8. No tocante aos ganhos com ações em Bolsas de Valores, a alegação da defesa, relativamente aos meios utilizados, pela Fiscalização, para obter as informações, junto às Bolsas de Valores, não pode ser oposta validamente - eis que aos Agentes do Fisco é lícito buscarem as informações que se fizerem necessárias, ao bom desempenho de suas funções, onde elas puderem ser obtidas, *desde que não cometam qualquer ilegalidade nesse procedimento*. E nenhuma ilegalidade, nesse sentido, conseguiu ser oposta pelo contribuinte. A ser verdade que os documentos obtidos pela Receita Federal diferem, em seu conteúdo, daqueles recebidos pelo aplicador/cliente, impor-se-ia que fosse demonstrado qualquer prejuízo que tal fato pudesse ter acarretado à defesa do contribuinte - o que não ocorreu. Entendo, portanto, deva ser mantida a exigência, relativamente a este aspecto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Acórdão nº. : 106-09.215

9. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para:

a) adaptar ao que foi decidido no processo-matriz (Proc. nº 10680.007191/92-00 (em nome de "Dileta D.T.V.M. Ltda."), reduzindo-se a base de cálculo nas mesmas proporções, aplicando-se a exigência de juros calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, bem como desqualificando-se a multa de ofício de 150% para 50% e de 300% para 100%;

b) cancelar a exigência decorrente do reflexo do Proc. nº 10680.004308/91-50 (em nome de "Dileta Credifator Ltda."), tendo em vista a decisão de segunda instância;

c) adaptar ao que foi decidido no processo-matriz (Proc. nº 10680.005546/92-54 (em nome de "Dileta Credifator Ltda."), reduzindo-se a exigência na mesma proporção em que foi reduzida naquele processo matriz (o IRPJ foi reduzido de 1.098.742,39 UFIR (fls. 1) para 793.390,92 UFIR (fls. 505), referente ao exercício financeiro de 1991).

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos o item anterior.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/93-99
Acórdão nº. : 106-09.215

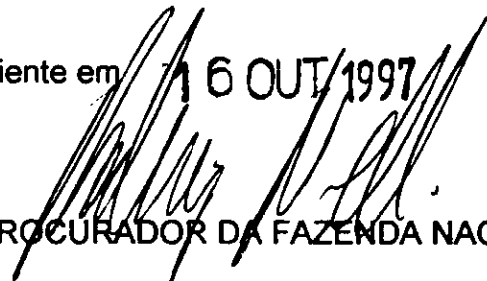
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT/1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL